



Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 023/2025 – Concorrência nº 001/2025

Recorrente: JHM Engenharia Ltda.

Recorrida: AMR Construções Ltda.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por JHM Engenharia Ltda. contra a habilitação e consequente declaração de vencedora da empresa AMR Construções Ltda. no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de engenharia, adotando-se o critério de menor preço global.

A recorrente alega que a AMR Construções não teria atendido às exigências do item 7.2.3 do edital, especialmente no que se refere à comprovação de qualificação econômico-financeira, sustentando supostas inconsistências ou manipulações no balanço patrimonial e na forma de escrituração contábil (dupla contabilidade, divergências de registro, etc.).

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação, argumentando que, i) atendeu integralmente às exigências do edital, inclusive apresentando índices (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) superiores a 1; ii) não há irregularidade em simultaneamente transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED e registrar os balanços na Junta Comercial; e que iii) o documento expedido pela JUCEMG confirma que não existe vedação legal ao registro facultativo dos balanços, em paralelo ao SPED, conforme disposições da IN DREI nº 81/2021.



2. Análise do Recurso e das Contrarrazões

Consoante se extrai do comando do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação econômico-financeira deverá se limitar aos elementos indispensáveis para atestar que o licitante possui capacidade suficiente para executar o objeto do contrato, exigindo apenas o que for estritamente necessário para essa verificação e evitando imposições que possam restringir a ampla competitividade do certame.

A nova lei valoriza o formalismo moderado e permite a adoção de medidas saneadoras de modo que falhas formais passíveis de correção não conduzam à inabilitação indevida.

Neste contexto, a JHM Engenharia alega que a empresa AMR Construções teria apresentado balanços supostamente inconsistentes, com possibilidade de haver “dupla escrituração”; e que o edital exigiria que os demonstrativos contábeis fossem apresentados apenas de uma forma (p.ex., via SPED ou autenticados na Junta), não podendo coexistir dois registros.

A apontamento de manipulação contábil é grave e demanda prova robusta. A mera suspeita não basta para invalidar a habilitação. A recorrente não juntou documentos que demonstrem divergências concretas ou manipulação de dados. Restringiu-se a suposições de irregularidade, sem comprovação de efetivo prejuízo à Administração ou de violação às regras editalícias.

Em suas contrarrazões a empresa AMR Construções aponta que atendeu aos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, todos acima de 1, cumprindo o item 7.2.3 do edital e que o balanço patrimonial está devidamente assinado por contador registrado no CRC.

Além do mais, a JUCEMG, em resposta formal, esclarece que não há nenhuma proibição ou irregularidade em manter registros tanto via SPED (ECD) quanto via arquivamento de balanços na Junta Comercial (IN DREI nº 81/2021).



Mais uma vez, ressalto que o princípio do formalismo moderado não permite excluir uma licitante cuja situação econômico-financeira se mostra idônea.

Após análise minuciosa das peças recursais e contrarrecursais, constata-se que a empresa AMR Construções trouxe balanços patrimoniais e demonstrações financeiras subscritos por profissional habilitado, com índices contábeis de boa situação financeira. A forma de apresentação (SPED + Junta) não configura irregularidade, pois, conforme o esclarecimento da própria JUCEMG, é facultativo ao empresário continuar registrando balanços na Junta, ainda que haja autenticação via SPED.

Por sua vez, a recorrente não demonstrou, por meio de prova concreta, qualquer falsidade nos documentos apresentados. No processo administrativo, prevalece a presunção de veracidade dos documentos subscritos por profissional habilitado, salvo comprovação categórica em sentido contrário.

Assim, em privilegio da competitividade e do princípio do “Pas de nullité sans grief” (não se declara nulidade sem a comprovação de dano); ante a ausência de qualquer prejuízo ao erário ou quebra de isonomia, temos que a desclassificação de licitante idônea por meros aspectos formais contraria tanto a jurisprudência dos órgãos de controle quanto o próprio interesse público, que preza pela seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

3. Conclusão

Por essas razões entendo que não há fundamento para acolher o recurso interposto pela JHM Engenharia, pois as supostas irregularidades no balanço patrimonial da AMR Construções não foram comprovadas. A documentação contábil da AMR Construções atende aos requisitos do edital e às exigências legais, revelando índices que demonstram a boa capacidade econômico-financeira para execução do objeto. A prática de apresentação do balanço tanto via SPED (ECD) quanto via registro facultativo na Junta Comercial é legal, conforme esclarecimento oficial da JUCEMG.

Portanto, a decisão que habilitou a AMR Construções Ltda. e a declarou vencedora deve ser mantida.



Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028

Em face do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital da Concorrência nº 001/2025, bem como considerando a inexistência de elementos comprobatórios de irregularidade contábil ou de descumprimento das exigências editalícias, **nego provimento ao recurso interposto pela JHM Engenharia Ltda. e mantenho a habilitação da AMR Construções Ltda. como vencedora do certame.**

Cumpra-se. Publique-se. Notifiquem-se as partes interessadas.

Córrego do Bom Jesus/MG, 15 de abril de 2025.

Sebastião Teodoro da Silva

Agente de Contratação